PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026
RECORRENTE: VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
RECORRIDA: ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. em face da decisão que habilitou ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, instaurada para a ***contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q. da Estrada Municipal Rural de Acesso à Comunidade de Sede Belém, ligando-a à Comunidade de Serra Alta, no âmbito do Programa Estrada Boa Rural***.

O objeto compreende aproximadamente 4,920 km de extensão, incluindo aterro, drenagem, pavimentação, sinalização viária vertical e horizontal e condução ótica, com fornecimento de materiais e mão de obra. O valor estimado da contratação é de R$ 9.633.710,03, com prazo de execução previsto de 12 meses.

A relevância do empreendimento para o Município é manifesta. Trata-se de obra de expressivo vulto econômico, custeada mediante recursos próprios, financiamento e convênio com o Governo do Estado, além de constituir intervenção aguardada há décadas pela comunidade. Por isso, a importância social e administrativa da obra exige que sua contratação seja conduzida com planejamento, eficiência e estrita observância da legalidade, de modo a assegurar não apenas sua realização, mas também a estabilidade jurídica dos atos praticados e a adequada execução futura do contrato.

No curso do processo administrativo, houve recurso contra a Habilitação da ENGENFOX. A Recorrente sustenta, em síntese, a existência de inconsistências na documentação de qualificação econômico-financeira da empresa habilitada, notadamente quanto à classificação de empréstimos a sócios, à Demonstração dos Fluxos de Caixa — DFC de 2024, à divergência entre a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido — DMPL e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados — DLPA de 2025 e à ausência de notas explicativas autônomas de 2024. Aponta, ainda, a concessão de diligências e dilações

sucessivas e o condicionamento da assinatura do contrato à apresentação futura de documentos essenciais.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 233/2026, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pela desconstituição da habilitação da empresa ENGENFOX e pelo retorno do procedimento à fase correspondente, com convocação da próxima licitante classificada, observada a análise integral de sua proposta e documentação conforme o edital.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da relevância da contratação e da necessidade de segurança jurídica.

A Administração reconhece a absoluta importância da obra para o desenvolvimento da infraestrutura municipal, para a mobilidade da população e para a integração das comunidades abrangidas pelo empreendimento. A pavimentação da estrada rural representa medida de interesse público concreto, com potencial de produzir benefícios duradouros à comunidade e de fortalecer o acesso, o transporte e o escoamento da produção local.

Essa relevância, contudo, não autoriza o afastamento das regras do edital ou a flexibilização de requisitos essenciais de habilitação. Ao contrário, quanto maior o vulto financeiro, a complexidade técnica e a relevância social da contratação, maior deve ser o rigor na verificação da capacidade da futura contratada e na motivação dos atos administrativos.

A segurança jurídica, nesse contexto, constitui requisito da própria eficiência administrativa. A contratação somente será verdadeiramente vantajosa se estiver apoiada em procedimento regular, documentação suficiente e decisão capaz de resistir ao controle administrativo, pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Judiciário. A preservação da obra e dos recursos públicos envolvidos depende, portanto, de que a Administração não avance para a contratação enquanto subsistirem dúvidas relevantes sobre o atendimento integral das condições editalícias.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança

jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, além de orientar a Administração à seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa.

A proposta mais vantajosa não se confunde, portanto, com a proposta de menor preço considerada isoladamente. A vantagem para a Administração pressupõe a conjugação entre preço adequado, atendimento integral ao edital e efetiva demonstração da capacidade da licitante para executar o objeto contratado.

II.2. Da insuficiência da habilitação condicionada e dos limites das diligências

O edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais exigíveis, na forma da lei e conforme as normas aplicáveis.

Conforme registrado no parecer jurídico e nos documentos do procedimento, foram concedidas sucessivas oportunidades para apresentação e complementação da documentação econômico-financeira. Ainda assim, a decisão de habilitação manteve como condicionantes, para momento anterior à assinatura do contrato, a apresentação de notas explicativas autônomas e completas de 2024, de demonstrações contábeis corrigidas quanto à divergência entre DMPL e DLPA de 2025 e da DFC completa de 2024.

A diligência prevista no regime de contratações públicas destina-se a esclarecer ou complementar informações já constantes dos documentos apresentados e a sanar erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica. Não se presta, contudo, a permitir a formação gradual da própria condição de habilitação ou a transferir para a fase de contratação a apresentação de documentos essenciais ainda pendentes.

A distinção é material: deve-se verificar se o documento posterior apenas comprova condição já existente e demonstrada na data própria ou se passa a constituir, pela primeira vez, a prova da qualificação exigida. No caso, a própria decisão administrativa reconheceu a existência de documentos essenciais ainda não apresentados de forma suficiente, ao condicionar a assinatura do contrato à sua futura entrega.

A orientação jurisprudencial consultada e destacada no Parecer Jurpidico, também distingue o saneamento de falha formal da apresentação posterior de documento novo ou essencial que deveria integrar a habilitação.

A assinatura do contrato não pode funcionar como etapa substitutiva da habilitação. Se a Administração ainda dependia da apresentação de documentos essenciais para concluir a análise da capacidade econômico-financeira da empresa, não se encontrava integralmente demonstrada, na fase própria, a condição necessária à habilitação.

Além disso, a sucessão de diligências e a reabertura de prazos, quando utilizadas para completar gradualmente a documentação de uma licitante específica, podem comprometer a isonomia entre os participantes e gerar insegurança quanto aos critérios efetivamente aplicados no certame. A Administração deve assegurar tratamento uniforme aos licitantes, observando as mesmas regras e oportunidades previstas no instrumento convocatório.

II.3. Da necessidade de desconstituição da habilitação

As inconsistências apontadas na documentação contábil — especialmente quanto à DFC de 2024, às notas explicativas autônomas e à divergência entre DMPL e DLPA — não podem ser classificadas, sem demonstração técnica suficiente, como meras falhas formais irrelevantes. Tais peças integram o conjunto documental destinado a permitir a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.

Também se mostra necessário que eventual classificação de valores expressivos como empréstimos a sócios seja compreendida quanto à sua natureza, exigibilidade, classificação contábil e impacto sobre os índices previstos no edital. A ausência de conclusão segura sobre esses elementos impede que a Administração afirme, com o grau de certeza exigido para uma contratação dessa magnitude, que a empresa atende integralmente às condições de habilitação.

O reconhecimento dessas pendências pela própria Administração, seguido da habilitação condicionada à apresentação futura de documentos, evidencia que a verificação da qualificação econômico-financeira não havia sido concluída no momento adequado. **A manutenção do ato, nessas condições, exporia o Município a risco de questionamentos, atrasos, suspensão do procedimento, responsabilizações e eventual comprometimento dos recursos vinculados ao convênio estadual.**

A decisão ora adotada não decorre de formalismo excessivo nem desconsidera a importância de se obter uma contratação economicamente vantajosa. Trata-se, ao contrário, de medida de cautela administrativa destinada a preservar o interesse

público, assegurar a igualdade entre os licitantes e impedir que a urgência ou a relevância da obra conduzam à contratação juridicamente vulnerável.

II.4. Do retorno do procedimento à fase correspondente

O provimento do recurso não confere à Recorrente direito automático à adjudicação do objeto. A classificação subsequente ou a eventual adequação do preço ao orçamento estimado não substituem a análise objetiva da proposta e da documentação de habilitação.

Desconstituída a habilitação da primeira colocada, o procedimento deverá retornar à fase correspondente, para convocação da próxima licitante classificada e análise integral de sua proposta e de seus documentos, nos estritos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Essa providência preserva a continuidade do certame sem sacrificar a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica. Permite, ainda, que a Administração prossiga na busca da contratação necessária à execução da obra, mas somente após a verificação regular da licitante que vier a ser convocada.

III. DECISÃO.

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 233/2026 e nas razões acima expostas:

a) CONHEÇO do recurso administrativo interposto por VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a insuficiência da documentação apresentada e a inadequação da habilitação condicionada à apresentação futura de documentos essenciais;

c) DESCONSTITUO a decisão que habilitou ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 006/2026;

d) DETERMINO o retorno do procedimento à fase correspondente, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a análise integral de sua proposta e

de sua documentação de habilitação, conforme as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021;

e) DETERMINO que todos os atos subsequentes sejam devidamente motivados, registrados no processo e disponibilizados aos licitantes, preservando-se a publicidade, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame;

f) DETERMINO a ciência desta decisão à Recorrente, à Recorrida, à Comissão de Contratação e aos demais setores competentes, prosseguindo-se com as providências administrativas cabíveis.

Ressalto que a presente decisão busca compatibilizar a importância social e estratégica da obra com a indispensável proteção da legalidade e dos recursos públicos, evitando que a execução de empreendimento tão relevante seja posteriormente comprometida por vícios no procedimento de contratação.

Cumpra-se na forma determinada.

Herval d'Oeste, SC, 20 de agosto de 2026

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito Municipal